



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - GOIÂNIA

Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suiça, Goiânia/GO, CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700

### RECOMENDAÇÃO N.º 34273.2020, de 12 de maio de 2020

PA-PROMO 000451.2020.18.000/3

**REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS (HOSPITAL ARAÚJO JORGE) e outros**

**TEMA(s): TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 10.01. - COVID-19 (Coronavirus)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio da Procuradora do Trabalho subscritora, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227; na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V e 84; na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde):

**CONSIDERANDO** a necessidade de recomendar providências às Empresas do Setor de Conservação e Limpeza que prestam serviços às unidades de saúde;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia, que inclusive já chegou no Brasil com a notificação de centenas de casos até a presente data;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (artigo 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** o teor da **NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 01.2020 PGT/CODEMAT/CONAP** e da **NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP**, bem assim a **RECOMENDAÇÃO conjunta PGT/CODEMAT1**, as quais indicam as diretrizes a serem observadas, por empregadoras e empregadores, empresas, sindicatos, órgãos da Administração Pública, nas relações de trabalho;

**CONSIDERANDO** a Lei a nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de

2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto 10.282/2020, de 20 de março de 2020, o qual regulamenta a Lei a nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 9.634, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que estabelece os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão de pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO a NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 02/2020 DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO DA SRT/GO**, no objetivo de reduzir a disseminação de coronavírus nos ambientes de trabalho;

**CONSIDERANDO a NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 03/2020 DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO DA SRT/GO**, no objetivo de cooperar com a disseminação conhecimento para proteger os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde, prevenir a falta de equipamentos e produtos de proteção, promover o uso racional dos equipamentos de proteção e dos produtos para limpeza, higienização, desinfecção, esterilização, condenar o desperdício e as práticas abusivas no mercado, divulgar regras para fabricação de epi, divulgar medidas para reduzir a disseminação da covid-19;

**CONSIDERANDO** as disposições do **OFÍCIO CIRCULAR SEI n. 1.088/2020/ME**, que dispõe sobre orientações gerais aos trabalhadores e empregadas em razão da pandemia da COVID-19, aplicáveis também às Empresas de Conservação e Limpeza;

**CONSIDERANDO** as disposições da **NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, aplicável também as Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza que atuam nas unidades de saúde**, conforme se vê em toda a norma, mas com mais pertinência no Quadro 01: Recomendação de medidas a serem implementadas para a prevenção e o controle da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) em serviços de saúde (fl. 20 e seguintes) ; 6. LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES (fl., 46) ; ANEXO 1 - ORIENTAÇÕES PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) (fl. 53) ; no Quadro 1: Orientações sobre o uso de EPIs e máscaras de tecido em serviços de

diálise para atendimentos de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19 (fl. 63); ANEXO 3 - ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE GASTROENTEROLOGIA, EXAMES DE IMAGEM E ANESTESIOLOGIA(fl. 66);

**CONSIDERANDO** que existem sete coronavírus humanos conhecidos, dentre os quais estão incluídos o causador da SARS (síndrome respiratória aguda grave), o da síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) e o COVID-19, e que o conhecimento adquirido com os surtos e epidemias pretéritos tem orientado as medidas de precaução e prevenção adotadas para o novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o comportamento da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados, em especial em países com diferentes características climáticas e socioambientais, que as medidas de segurança também serão atualizadas e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

**CONSIDERANDO** que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias, sendo que pessoas portadoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos, vez que a transmissão ocorre de pessoa para pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro) e que pessoas que tem contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas, como os profissionais de saúde e demais que atuam no socorro, atendimento e acompanhamento de pacientes;

**CONSIDERANDO** que a Anvisa e o Ministério da Saúde disciplinaram medidas de prevenção aos profissionais envolvidos no transporte, no apoio e assistência aos potenciais casos, consoante disposto na Nota Técnica nº 04/2020  
GVIMS/GGTES/ANVISA  
(<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>);

**CONSIDERANDO** que o Centro de Controle de Doenças dos Estados Unidos (CDC) alerta que naquele país o contato com indústrias, fabricantes e distribuidores de EPI é realizado regularmente de modo a garantir a disponibilidade desses materiais se necessário;

**CONSIDERANDO** que no BRASIL, até a data de 04 de maio de 2020, já haviam sido confirmados 108.266 casos de doenças causadas pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

**CONSIDERANDO** que, no art. 4º, da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, determinou-se que “as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas”;

**CONSIDERANDO** que empregadores poderão adotar medidas como o teletrabalho e a concessão de férias coletivas e, em diálogo com as respectivas entidades sindicais profissionais, negociar a antecipação de férias individuais, o aproveitamento e a antecipação de feriados, a realização de banco de horas, entre outras alternativas que objetivem a manutenção dos empregos;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, do Ministério da Economia, estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, determinando, no art. 4-B, hipóteses específicas de trabalho remoto aos empregados e servidores: com mais de sessenta anos ou mais; imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; gestantes ou lactantes;

**CONSIDERANDO** que deve ser observado, para os trabalhadores dos grupos vulneráveis, o princípio da precaução, em razão da existência de riscos graves e a existência de incertezas significativas quanto aos riscos decorrentes da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o art. 230 da Constituição Federal estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu art. 2º, que “o idoso goza de todos os direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece, no art. 6.º, os direitos sociais à saúde e à proteção à maternidade e à infância, bem como que os artigos 201, II, e 203, I, ressaltam o dever público de proteção à maternidade e à infância, e o art. 227 impõe corresponsabilidade pela garantia prioritária, entre outros, do direito da criança à vida e à saúde;

**CONSIDERANDO** que art. 394-A, da CLT, após julgamento da ADIN 5938, manteve a proibição de realização de atividades insalubres por gestantes;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.029/95, é *“proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros”*;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020 prevê a possibilidade de serem adotadas pelas autoridades outras medidas, além das previstas nos oito incisos do caput do art. 3º, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a exemplo da medida adotada no art. 4º, da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, sendo considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente dessas medidas;

**CONSIDERANDO** que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (Occupational Safety and Health Administration – OSHA), esses grupos são: (i) Risco muito alto de exposição; (ii) risco alto de exposição; (iii) risco mediano de exposição; e (iv) risco baixo de exposição;

**CONSIDERANDO** que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral;

**CONSIDERANDO** que a transmissão comunitária consiste na transmissão entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem

tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus;

**CONSIDERANDO** que no grupo “**Risco muito alto**” estão incluídos os profissionais com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratórios ou post-mortem, tais como: médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias;

**CONSIDERANDO** que no grupo “**Risco alto**” estão incluídos os profissionais “que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos; profissionais que realizam o transporte de pacientes (ambulâncias); profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro;

**CONSIDERANDO** que no grupo “**Risco mediano**” estão incluídos os profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são consideradas casos suspeitos ou confirmados; que têm contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que têm contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (em áreas com transmissão comunitária);

**CONSIDERANDO** que no grupo “**Risco baixo**” estão incluídos os profissionais que não requerem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que possam vir a contrair o vírus, que não têm contato (a menos de 2 metros) com o público, ou que têm contato mínimo com o público em geral, e outros trabalhadores;

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado “*não exclui o das pessoas, da família, das*

*empresas e da sociedade" (§ 2º).*

**RECOMENDA** ao **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DE GOIÁS - SEAC - Goiás**, como representante das **Empresas do Setor de Conservação e Limpeza**, que informe às empresas do setor sobre essa Recomendação e as oriente a observar, em caráter urgente, as seguintes providências:

**1. GARANTIR** que, quando possível, a realização das atividades se dê mediante adoção de regime de trabalho remoto ou teletrabalho, ou ainda, com a realocação dos profissionais para a realização de atividades em locais em que não haja possibilidade de contaminação;

**2. PRIORIZAR**, quando da fixação de políticas de afastamento de trabalhadores, aqueles que integram o grupo de risco, entre elas medidas como antecipação de férias individuais, o aproveitamento e a antecipação de feriados, a realização de banco de horas, aqueles que integram os grupos vulneráveis, sem prejuízo salarial, conforme art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020;

**3. SEGUIR** os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos à distância;

**4. OBSERVAR** que as ausências ao trabalho ou as alterações na prestação de serviços de trabalhadores dos grupos vulneráveis, decorrentes de adoção de recomendações para evitar o contágio pela COVID-19, não poderão ser considerados como razão válida para sanção disciplinar ou término de relação de emprego, sob pena de configurar ato discriminatório, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, bem como com base no disposto no art. 373-A, II e III, da CLT.

**5. GARANTIR** aos profissionais que atuam nas unidades de saúde, em especial as envolvidas no atendimento a potenciais casos de coronavírus – considerados pertencentes aos grupos de maior risco segundo a Occupational and Safety Health Act (OSHA) - a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas.

**5.a. FORNECER**, aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas

pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo; gorro, para procedimentos que geram aerossóis; e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, fazendo a devida conscientização quanto à guarda, ao uso adequado e à higienização dos EPI, atendendo-se sempre as recomendações atualizadas da ANVISA e orientações da OMS;

**5.b.** o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como as máscaras, é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz;

**5.c.** a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso.

**6. GARANTIR** que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente treinados;

**7. CONTACTAR**, se e quando necessário, fornecedores para garantir a disponibilidade dos insumos, materiais e equipamentos de proteção dos profissionais envolvidos;

**8. INFORMAR e ALERTAR** os trabalhadores, às as entidade sindicais e às empresas sobre os riscos de contaminação e propagação, e sobre a importância da organização dos serviços de apoio, transporte e assistência, de modo a garantir as condições mínimas de saúde e segurança dos profissionais envolvidos, nos serviços privados de saúde, inclusive de saúde do trabalhador (SESMTs);

**9. EXPEDIR** recomendações, protocolos ou notas técnicas aos seus SESMTs (Serviços Especializados de Medicina e Segurança do Trabalho), para que encaminhem casos suspeitos para imediata análise pelo SUS;

**10. ESTABELECE**R política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, com posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos;



**10.a. ACEITAR** a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID 19, e PERMITIR/PROMOVER o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, e nos termos da Recomendação Conjunta PGT/CODEMAT n. 01/2020;

**10.b.** Fica a empresa **CIENTIFICADA** que, nos termos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, *“o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”*;

**10.c. NÃO PERMITIR** o ingresso de trabalhador doente nas dependências da empresa e **GARANTIR** seu imediato afastamento das atividades, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal que consistem na *“exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente”*;

**10.d. NÃO PERMITIR** a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, com exceção da área destinada a clientes, as quais possam representar risco à saúde, seja quanto ao adoecimento pelo COVID-19, seja quanto aos demais riscos inerentes a estes espaços;

**11. DESENVOLVER**, internamente, os planos de contingência ou protocolo de prevenção de infecções, atualizando-o quando necessário, cujo objetivo seja definir ações e medidas de prevenção frente à pandemia COVID – 19, conforme as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS); da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em especial a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e suas atualizações; da Secretaria Municipal de Saúde em Goiânia; da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás e dos normativos inscritos nos Decretos Municipais e Estaduais sobre o assunto;

**11.1. DESENVOLVER** - no caso das **Empresas de Prestação de Serviços que tenham contratos com unidades de saúde - o plano de contingência e/ou prevenção de infecções, em parceria e em conjunto com o plano de contingência que estiver sendo executado pela unidade, vez que não há como separar as atividades dos empregados da prestadora de serviços de conservação e limpeza do fluxo e das normas que devem ser seguidas pela unidade de saúde e seus empregados;**

**12. ATUALIZAR** o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) com as atualizações para o enfrentamento à COVID 19. O PPRA/PCMSO deve conter dimensionamento de trabalhadores, a indicação e especificação dos EPI, os critérios de uso dos equipamentos de proteção individual, treinamentos e capacitações específicos em relação à segurança do trabalho na assistência à COVID 19, conforme a realidade das atividades desempenhadas e os riscos ocupacionais existentes nas unidades em que estão prestando serviços seus trabalhadores;

**13. ESTABELECE**R política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular, e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

**14. ESTABELECE**R uma política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, e obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

**15. PRIORIZAR** quando da fixação de políticas de afastamento de trabalhadores, aqueles que integrem o grupo de alto risco, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes, com vistas ao cumprimento do art. 4º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, que dispõe: *“As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas;”*

**16. BENEFICIAR** trabalhadores e trabalhadoras, quando estes constituírem famílias monoparentais, ou seja, forem os únicos responsáveis por crianças e adolescentes, idoso e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados em sua família, buscando medidas flexibilizadoras da prestação de serviços, ou em último caso, a sua substituição temporária, sendo-lhe assegurado o direito à manutenção da relação de trabalho, devendo serem observadas as orientações dispostas na NOTA TÉCNICA CONJUNTA 07/2020 PGT/COORDIGUALDADE, do MPT, e na Nota SEI nº 1/2020/DETIO/CGFIT/SIT/STRAB/SEPRT-ME do Ministério da Economia;

**17. CUMPRIR** o OFÍCIO CIRCULAR SEI n. 1.088/2020/ME;

**18.** No período da pandemia, deverá tornar obrigatório o uso de máscaras de tecido, de uso individual, bem como fornecer pelo menos 6(seis) máscaras a cada um de seus trabalhadores, conforme dispõe a ABNT PR 1002, orientações da ANVISA e OMS, sendo que esta obrigação deverá ser aplicada somente aos obreiros que executam atividades não incluídas nas disposições inseridas na NR-06.

**19. DEMONSTRAR AO MPT**, nos autos do Procedimento Administrativo **PA - PROMO 000451.2020.18.000/3**, no prazo de **05 (cinco) dias**, o envio desta Recomendação, por e-mail, a todos os seus associados e a colocação desta no seu site para dar ampla divulgação.

Por fim, a Secretaria deverá cientificar o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS** da expedição desta **RECOMENDAÇÃO**.

GOIÂNIA, 07 de junho de 2020.

**JANILDA GUIMARÃES DE LIMA**  
PROCURADORA DO TRABALHO